



RESOLUÇÃO nº 1277/08

Disciplina a aplicação pelos municípios de recursos em ações e serviços públicos de saúde, e dá outras providências.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais e com fundamento nos arts. 31, 70, 71 e 75 da Constituição Federal; no art. 91 da Constituição do Estado da Bahia; na Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000; na Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, a Lei Orgânica da Saúde; no art. 1º da Lei Complementar nº 6, de 6 de dezembro de 1991; na Portaria nº 2.047, do Ministério da Saúde, de 5 de novembro de 2002, e no art. 4º, IX, da Resolução TCM nº 627/02, o Regimento Interno da Corte,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DOS RECURSOS MÍNIMOS A SEREM APLICADOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Art. 1º - Os Municípios deverão aplicar anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação das seguintes receitas, resultantes de:

- I – impostos a que se refere o art. 156 da CRFB;
- II – recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b, e § 3º da Constituição Federal e das transferências a título de compensação financeira pela perda de receitas decorrentes da desoneração das exportações - Lei Complementar nº 87/96;
- III - receitas resultantes da cobrança da Dívida Ativa Tributária, Multas, Juros de Mora e Correção Monetária decorrentes de impostos de que trata o inciso I deste artigo.

CAPÍTULO II

DAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Art. 2º - São consideradas como ações e serviços públicos de saúde, para efeito da aplicação dos recursos de que trata o art. 198, § 2º, da Constituição Federal, as despesas que, realizadas com recursos previstos no art. 1º desta Resolução, através de fundo especial, estejam relacionadas a programas finalísticos e de apoio à saúde, inclusive administrativos, que atendam simultaneamente aos seguintes critérios:

- I – acesso universal e igualitário de que trata o art. 196 da Constituição Federal e observância do princípio da gratuidade estabelecido pelo art. 43 da Lei Federal nº 8.080/90;
- II – aplicações em conformidade com as metas e os objetivos explicitados no Plano de Saúde do Município;
- III – responsabilidade específica do setor de saúde, não se confundindo em nenhuma hipótese com despesas relativas a outras políticas públicas voltadas para a melhoria dos índices sociais

e econômicos em geral - renda, educação, alimentação, saneamento, lazer, habitação, etc. - que apresentem reflexos sobre as condições de saúde.

Art. 3º - As despesas de que trata o art. 2º desta Resolução destinar-se-ão a:

- I – remuneração e aperfeiçoamento dos profissionais de saúde e de apoio, inclusive administrativo;
- II – aquisição, manutenção, construção e conservação das instalações e equipamentos necessários à saúde;
- III – uso e manutenção de bens e serviços vinculados à saúde;
- IV – levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas, visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão da saúde;
- V – transferência, na forma da lei, para o setor privado, em contrapartida à prestação de serviços de saúde para a população;
- VI – aquisição de produtos alimentícios, nutrientes e materiais médico-sanitários e demais materiais voltados especificamente para a promoção, proteção e recuperação da saúde;
- VII – realização de atividades-meio necessárias à implantação e manutenção das ações e serviços públicos de saúde.

Art. 4º - Atendidas as condições previstas no caput e nos incisos do artigo anterior, consideram-se como despesas com ações e serviços públicos de saúde, aquelas relativas à promoção, proteção e recuperação da saúde, tais como:

- I - vigilância epidemiológica e controle de doenças;
- II - vigilância sanitária;
- III - vigilância nutricional, controle de deficiências nutricionais, orientação alimentar e segurança alimentar promovida no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS;
- IV - educação para a saúde;
- V - saúde do trabalhador;
- VI - assistência à saúde em todos os níveis de complexidade;
- VII - assistência farmacêutica;
- VIII - atenção à saúde dos povos indígenas;
- IX - capacitação de recursos humanos do SUS;
- X - pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico em saúde, promovidos por entidade do SUS;
- XI - produção, aquisição e distribuição de insumos setoriais específicos (medicamentos, imunobiológicos, sangue e hemoderivados e equipamentos);
- XII - saneamentos básico e do meio ambiente, desde que associados diretamente ao controle de vetores, a ações próprias de pequenas comunidades ou em nível domiciliar ou aos Distritos Sanitários Especiais Indígenas (DSEI), e outras ações que venham a ser determinadas pelo Conselho Nacional de Saúde;
- XIII - serviços de saúde penitenciários, desde que firmado Termo de Cooperação específico entre os órgãos de saúde e os órgãos responsáveis pela prestação dos referidos serviços;
- XIV - atenção especial aos portadores de deficiência; e
- XV - ações administrativas realizadas pelos órgãos de saúde no âmbito do SUS e indispensáveis para a execução das ações indicadas nos itens anteriores.

Art. 5º - Para os efeitos mencionados no art. 3º desta Resolução, não serão consideradas como despesas com ações e serviços públicos de saúde, aquelas relativas a:

- I - pagamento de proventos de aposentadoria e pensões;
- II - assistência à saúde que não atenda ao princípio da universalidade (clientelas fechadas);
- III - merenda escolar;

IV - saneamento básico, mesmo o previsto no inciso XII do art. 4º, realizado com recursos provenientes de taxas ou tarifas e do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, ainda que excepcionalmente executado pela Secretaria da Saúde ou por entes a ela vinculados;

V - limpeza urbana e remoção de resíduos sólidos (lixo);

VI - preservação e correção do meio ambiente, realizadas pelos órgãos de meio ambiente dos entes federativos e por entidades não governamentais;

VII - ações de assistência social não vinculadas diretamente à execução das ações e serviços referidos no art. 4º, bem como aquelas não promovidas pelos órgãos de saúde do SUS;

VIII - despesas realizadas com recursos originários de transferências voluntárias;

IX - despesas listadas no art. 4º desta norma, no exercício em que ocorrerem, realizadas com receitas originárias de operações de crédito contratadas para financiá-las;

X - despesas inscritas em restos a pagar processados sem o correspondente saldo financeiro e aquelas inscritas em restos a pagar não processados, mesmo que liquidados ou pagos em exercícios subseqüentes;

XI – quaisquer outros dispêndios que, após exame da documentação respectiva pelo TCM, se revelarem sem amparo da legislação pertinente.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 6º - O Fundo Municipal de Saúde deve constar na Lei Orçamentária Anual, em unidade orçamentária específica que contenha, exclusivamente, programas vinculados às ações e serviços públicos de saúde, com a referida denominação, devidamente compatibilizados com o Programa Municipal de Saúde.

Art. 7º - Toda e qualquer despesa efetivada pelo município em ações e serviços de saúde será realizada por meio da unidade orçamentária mencionada no artigo anterior.

Art. 8º - O Município deverá manter em instituições financeiras oficiais, contas bancárias específicas do Fundo Municipal de Saúde com as seguintes denominações e destinações:

I – “Fundo Municipal de Saúde – Recursos Vinculados”, exclusivamente para movimentação dos recursos vinculados referentes às transferências voluntárias e convênios celebrados entre os Municípios e a União, Estado e pessoas jurídicas de direito privado;

II – “Fundo Municipal de Saúde – Taxas”, exclusivamente para movimentação dos recursos originários de Taxas relativas à área de saúde;

III – “Fundo Municipal de Saúde – Recursos Próprios”, exclusivamente para movimentação dos recursos a que se refere o Art. 1º desta Resolução.

§ 1º - Não serão considerados pelo Tribunal como aplicações em ações e serviços públicos de saúde os recursos que não tenham sido aplicados por meio do Fundo Municipal de Saúde, e da conta bancária específica a que se refere o inciso III deste artigo.

§ 2º - As despesas pagas por meio das contas bancárias a que se referem os incisos I, II e III deste artigo deverão ser identificadas com a aposição dos carimbos “Recursos Vinculados”, “Recursos de Taxas” e “Recursos Próprios”, respectivamente.

§ 3º - Ocorrendo despesas de ações e serviços públicos de saúde pagos com recursos de que trata o art. 1º desta Resolução, por força de contrato com instituição financeira diversa do estabelecido neste artigo, o Município deverá manter, nesta instituição, contas específicas na forma dos incisos I, II e III deste artigo.

Art. 9º - As disponibilidades financeiras e as obrigações a pagar do Fundo Municipal de Saúde devem ser escrituradas à parte, em contas específicas.

CAPÍTULO IV

DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Art. 10 - A aplicação em ações e serviços públicos de saúde será apurada pelo Tribunal de Contas dos Municípios mediante exame dos processos de pagamento encaminhados mensalmente pelo Gestor, devendo os mesmos encontrar-se, necessariamente, cadastrados no Sistema de Informações de Gastos com Educação e Saúde – SIES, na forma do art. 4º, § 1º, inciso I, alíneas e, e §3º, alínea a e b, da Resolução TCM nº 1.060/05.

Parágrafo único - Cópias autênticas dos processos dos restos a pagar liquidados do exercício em análise deverão ser encaminhadas à Inspetoria Regional, juntamente com a documentação de dezembro.

Art. 11 - Para efeito da apuração do valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde, serão consideradas pelo TCM as despesas efetivamente pagas e liquidadas até 31 de dezembro de cada exercício, inscritas em restos a pagar, desde que respaldadas em correspondente saldo financeiro.

§ 1º - As despesas liquidadas a que se refere o caput deste artigo deverão ser pagas com recursos provenientes da conta de que trata o inciso III do art. 8º desta Resolução.

§ 2º - Os recursos provenientes do cancelamento de restos a pagar, inscritos na forma deste artigo, deverão ser, necessariamente, aplicados em ações e serviços de saúde até o término do exercício seguinte ao do cancelamento dos respectivos restos a pagar, sem prejuízo do percentual mínimo a ser aplicado no exercício correspondente.

Art. 12 - Na execução orçamentária, a despesa deverá estar identificada por fonte de aplicação, conforme estabelecido na Resolução TCM nº 1268/08, evidenciando a conta bancária utilizada para o seu pagamento.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13 - Os recursos aplicados através do Fundo Municipal de Saúde serão acompanhados e fiscalizados pelo Conselho Municipal de Saúde, que emitirá parecer a ser enviado ao TCM juntamente com a prestação de contas do mencionado Fundo.

Art. 14 - O Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde – SIOPS, do Ministério da Saúde, de caráter declaratório, poderá ser utilizado subsidiariamente pelo TCM.

§1º - Ocorrendo divergência entre os dados encaminhados ao SIOPS e aqueles, de idêntica natureza, decorrentes do exame pelo TCM dos processos de pagamento encaminhados mensalmente pelo Gestor, prevalecerão esses últimos.

§2º - O Tribunal de Contas dos Municípios poderá, a qualquer tempo, no exercício de suas atribuições constitucionais, solicitar, aos órgãos responsáveis pela alimentação do sistema, retificações nos dados registrados pelo SIOPS.

Art. 15 - Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Resolução TCM nº 1.064/05.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em 17 de dezembro de 2008.

Conselheiro Raimundo Moreira
Presidente

Conselheiro Paulo Maracajá Pereira
Vice-Presidente

Conselheiro Francisco de Souza Andrade Netto
Corregedor

Conselheiro José Alfredo Rocha Dias
Conselheiro Paolo Marconi Conselhoiro Otto Alencar